



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** PE 058.2025 SESA

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº PE 058.2025 SESA

**OBJETO:** Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Motocicletas e outros itens.

**RECORRENTE:** RR MOTORS LTDA – CNPJ nº 06.032.602/0012-60

**RECORRIDA:** E. MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA – CNPJ nº 28.185.074/0001-69

A empresa **E. MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela **RR MOTORS LTDA**, requerendo, ao final, o seu integral não provimento, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, demonstrando a perfeita aderência da proposta vencedora às regras do instrumento convocatório devidamente retificado.

**1. DOS FATOS**

O presente certame, conduzido na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº PE 058.2025 SESA, tem por finalidade a **seleção da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de motocicletas e outros bens destinados à Secretaria de Saúde do Município de São Gonçalo do Amarante/CE**.

Após a fase de lances e o julgamento das propostas, esta Recorrida, **E. MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, sagrou-se vencedora do Item 02, referente à aquisição das motocicletas, tendo sua proposta sido devidamente aceita e a empresa declarada habilitada, por demonstrar o atendimento integral aos requisitos técnicos e de habilitação exigidos pelo Edital e seus anexos.

Inconformada com o resultado que culminou em sua derrota no certame, a empresa **RR MOTORS LTDA** interpôs o Recurso Administrativo em tela, concentrando sua impugnação em apenas **dois eixos argumentativos**: o primeiro, referente a uma suposta irregularidade cadastral na fase de habilitação (Inscrição Estadual e Municipal "vencidas"); e o segundo, relativo a um alegado



**descumprimento das especificações técnicas da motocicleta ofertada**, baseando-se, contudo, em uma versão obsoleta e superada do Termo de Referência.

Tais alegações, conforme será demonstrado detalhadamente, carecem de qualquer sustentação fática e jurídica, configurando mera tentativa de utilização do aparato recursal para contornar o resultado legítimo da disputa, em detrimento do princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Entretanto, uma análise minuciosa dos autos processuais e, mais importante, do próprio instrumento convocatório em sua versão vigente, **demonstra que a Recorrente parte de premissas factuais absolutamente equivocadas e juridicamente insustentáveis**, culminando em uma interpretação parcial e descontextualizada da licitação.

O fundamento central do recurso, qual seja, a **alegada incompatibilidade do combustível, ignora a ocorrência de um marco procedural indispensável: a retificação formal e pública do Edital e do Termo de Referência**, realizada em momento anterior ao julgamento das propostas.

A devida **contextualização dos fatos demonstra a legitimidade e a legalidade da decisão tomada pelo Pregoeiro**, sendo imperiosa a **manutenção do ato de classificação e habilitação da Recorrida**, em observância aos princípios basilares que regem as contratações públicas, sobretudo o da **vinculação ao instrumento convocatório em sua versão definitiva e atualizada**.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

As presentes Contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação da interposição do Recurso Administrativo pela Recorrente, conforme determina expressamente o § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A tempestividade e o cabimento desta manifestação processual encontram-se plenamente demonstrados, devendo ser o presente documento recebido e devidamente processado para a apreciação de mérito.

## 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES RECURSAIS

O recurso interposto pela **RR MOTORS LTDA** carece de sustentação fática e jurídica, uma vez que se baseia em informações obsoletas e desconsidera a dinâmica processual estabelecida pelo próprio Edital.

### 3.1 DA VINCULAÇÃO AO EDITAL VIGENTE: A PREMISSE EQUIVOCADA DO RECORRENTE

O núcleo da argumentação da Recorrente reside na **alegação de que a motocicleta ofertada não cumpre o requisito de ser "flex" (gasolina/etanol) e de possuir limite de 150 cilindradas**, conforme se depreende da leitura da página 2 do recurso. A Recorrente sustenta que "O edital exige "ATÉ 150CC". O modelo ofertado possui cilindradas, superando o limite máximo permitido. Tipo de Combustível: O edital exige "GASOLINA/ETANOL" (Flex). O modelo ofertado possui alimentação apenas à GASOLINA

Contudo, **tal assertiva incorre em erro crasso, pois ignora a modificação formalmente efetuada pela Administração Pública**. Conforme documentado na "RETIFICAÇÃO Nº 01 AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058.2025 – SESA", datada de 19 de novembro de 2025, a Administração, exercendo seu poder-dever de autotutela e buscando adequar o objeto às reais necessidades, promoveu alteração na especificação do Item 02.

A redação anterior, citada pela Recorrente, foi superada pela Nova Redação publicada oficialmente, a qual estabeleceu, de forma inequívoca, **que o Item 02 passaria a exigir, nas especificações mínimas, o seguinte: "Combustível "Flex ou Gasolina" e Cilindrada: "A partir 170 cc"**:

#### 1. DA ALTERAÇÃO

a alterada a especificação do **ITEM Nº. 02** do edital, passando a vigorar com a seguinte

lação:

**Modificação Anterior:**

MOTOCICLETA DE ATÉ 150CC; COR: AZUL; CÂMBIO: 5 VELOCIDADES; MOTOR: 4T; IMENTAÇÃO: INJEÇÃO ELETRÔNICA; TIPO DE COMBUSTÍVEL: GASOLINA/ETANOL; FREIO: DRAULICO/DISCO; EMBREAGEM COM MULTIDISCO A ÓLEO; CAPACIDADE DO TANQUE (RESERVA): 12L. LINCENCIAMENTO E IPVA INCLUSO, ACOMPANHA CAPACETE, ADESIVAÇÃO M A LOGO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE

na Redação:

**MOTOCICLETA (CILINDRADA MÍNIMA: 170cc)**

**ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:**

**Motor:** Monocilíndrico, 4 tempos, OHC, 2 válvulas

**Combustível:** Flex ou Gasolina

**Aro dianteiro:** 17

**Aro traseiro:** 19

**Cilindrada:** A partir 170 cc

**Alimentação:** Injeção Eletrônica

**Câmbio:** Mínimo 6 marchas

**Embreagem:** Manual, multidiscos, banhada a óleo

**Sistema de transmissão:** Corrente

**Velocidade Máxima:** Aproximadamente 110 km/h

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
DO LADO OPONTE DA PÁGINA PODE SER VERIFICADO  
INFORMANDO O CÓDIGO: 005-548  
PÁGINA 01 DE 03 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ 21.075.336/0001-01



Esta modificação foi incorporada ao "TERMO DE REFERENCIA SGA" (Anexo I do Edital), que em sua versão final (Página 1, Item 1.1.1, SEQ 2) reafirma a exigência: "Combustível: Flex ou Gasolina" e "a partir de 170 cc".

SEQ	DESCRIÇÃO	QTD	UND
1	Bicicleta	60,00	Unidade
bicicleta, material quadro: alumínio, material garfo: aço carbono, material aro: alumínio, tamanho aro: 29, características adicionais: 21 marchas, freios tipo a disco mecânico, garfo su. acompanha capacete.			
2	MOTOCICLETA (CILINDRADA MÍNIMA: 170cc) ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: Motor: Monocilíndrico, 4 tempos, OHC, 2 válvulas, Combustível: <b>Flex ou Gasolina</b> , Aro dianteiro: 17, Aro traseiro: 19, Cilindrada: A partir 170 cc, Alimentação: Injeção Eletrônica, Câmbio: Mínimo 6 marchas, Embreagem: Manual, multidiscos, banhada a óleo, Sistema de transmissão: Corrente, Velocidade Máxima: Aproximadamente 110 km/h, Partida: Elétrica e pedal, Freios: A disco nas duas rodas, Tanque de Combustível: Capacidade para 12 litros, Óleo: Utiliza 1,2 litros de óleo, Comprimento/Largura/Altura: Aproximadamente 2080 x 860 x 1270 mm, Carga máxima: 150 kg, Acessórios: Descanso lateral e protetor de escapamento, Cor: Azul, Licenciamento e IPVA incluso, acompanha capacete, adesivação com a logomarca do Município de São Gonçalo do Amarante - CE.	164,00	Unidade
MOTOCICLETA (CILINDRADA MÍNIMA: 170cc) ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: Motor: Monocilíndrico, 4 tempos, OHC, 2 válvulas, Combustível: <b>Flex ou Gasolina</b> , Aro dianteiro: 17, Aro traseiro: 19, Cilindrada: A partir 170 cc, Alimentação: Injeção Eletrônica, Câmbio: Mínimo 6 marchas, Embreagem: Manual, multidiscos, banhada a óleo, Sistema de transmissão: Corrente, Velocidade Máxima: Aproximadamente 110 km/h, Partida: Elétrica e pedal, Freios: A disco nas duas rodas, Tanque de Combustível: Capacidade para 12 litros, Óleo: Utiliza 1,2 litros de óleo, Comprimento/Largura/Altura: Aproximadamente 2080 x 860 x 1270 mm, Carga máxima: 150 kg, Acessórios: Descanso lateral e protetor de escapamento, Cor: Azul, Licenciamento e IPVA incluso, acompanha capacete, adesivação com a logomarca do Município de São Gonçalo do Amarante - CE.			

O princípio basilar das licitações é a **estrita vinculação ao instrumento convocatório**, conforme previsto no Art. 41 da Lei nº 8.666/93 (aplicável subsidiariamente a atos anteriores à L. 14.133/2021) e, mais recentemente, no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que o **Edital deve prevalecer em todas as suas cláusulas, condições e especificações**. Ocorre que o **Edital que prevalece é sempre aquele em sua versão mais recente e válida no momento do julgamento**.

A retificação editalícia, devidamente publicada e motivada (Página 2 da RETIFICAÇÃO), é **ato administrativo que goza de presunção de legalidade e legitimidade, sendo de observância obrigatória por todos os licitantes**. Ao deixar de considerar a versão retificada do Termo de Referência, a Recorrente fundamenta seu pleito em um documento superado, demonstrando negligência na consulta aos atos administrativos do certame, sendo este o principal "furo" e inconsistência do seu recurso.

A proposta da Recorrida, E. MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, ao indicar uma motocicleta com a especificação de combustível "Flex OU Gasolina" e de "173 cc" (PROPOSTA SGA - READEQUADA.pdf, Página 1), **está em perfeita conformidade com o Termo de Referência vigente, que admite o uso de gasolina, desde que as demais especificações técnicas sejam atendidas**.

A Administração, ao receber uma proposta que se amolda estritamente à regra editalícia, **cumpre o dever legal de objetividade no julgamento, não podendo rejeitá-la sob pena de violar o Art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que impõe a desclassificação apenas de propostas que apresentem desconformidade insuperável com o edital. Neste caso, a **conformidade é total**.

Portanto, o **primeiro e mais substancial argumento do Recurso Administrativo é insubsistente, pois está lastreado em uma versão do Edital que já havia sido legalmente modificada e tornada ineficaz para o julgamento**. Prevalece,



de forma absoluta, o Edital retificado e o Termo de Referência readequado, conforme a boa-fé administrativa e a segurança jurídica.

### **3.2 LEGALIDADE DAS ALTERAÇÕES EDITALÍCIAS E DO DEVER DE ACOMPANHAMENTO DO LICITANTE**

A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração o poder de promover correções no instrumento convocatório, desde que respeitados os princípios da publicidade e do tratamento isonômico estabelecido no Art. 5º da Lei 14.133/2021 que garante a ampla divulgação dos atos. O Art. 55, § 1º, por sua vez, exige a reabertura do prazo para propostas quando a alteração for substancial, o que foi devidamente observado pela Administração, que alterou a data da sessão pública para 10/12/2025.

A alteração promovida (de obrigatório FLEX para FLEX OU GASOLINA) e da cilindrada a partir de 170cc foi motivada (RETIFICAÇÃO EDITAL SGA.pdf, Página 2), devidamente publicada e resultou na reabertura do prazo, garantindo que todos os licitantes tivessem a oportunidade de adequar suas propostas à nova realidade do certame. A justificativa técnica apresentada pela Administração ("adequar o objeto às reais necessidades", "corrigir inconsistências", "garantir maior precisão") reforça a legalidade do ato.

O ônus de acompanhar as retificações e as comunicações oficiais do certame é do próprio licitante. A inércia da Recorrente em não consultar a versão final do Edital ou seus anexos retificados, utilizando-se de informações desatualizadas para embasar um recurso formal, demonstra imprudência e a tentativa de impor à Administração uma regra que ela própria, no exercício legítimo de sua discricionariedade técnica, optou por flexibilizar para ampliar a competitividade e garantir a seleção da proposta mais vantajosa dentro dos parâmetros legais.

A tentativa do Recorrente de impor um requisito técnico não mais exigido configura uma interpretação literal excessiva e descontextualizada do edital, buscando substituir a discricionariedade técnica da Administração por um juízo subjetivo particular, o que é vedado pelo Art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, que exige que os requisitos de habilitação e qualificação sejam apenas aqueles indispensáveis à garantia da execução do objeto.

### **3.3 DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO (INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL)**

A Recorrente sustenta, em seu primeiro argumento (II.1), que a inabilitação da Recorrida seria medida que se impõe devido ao alegado "vencimento" das Inscrições Estadual (IE) e Municipal (IM), pois estas teriam sido emitidas em



15/06/2023, superando o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pelo Item 8.2 do Termo de Referência, que trata de documentos sem prazo de validade expresso.

Tal interpretação, contudo, **reveia uma confusão conceitual e uma aplicação desproporcional e excessivamente formalista da norma editalícia**, incompatível com o espírito da Lei nº 14.133/2021, que elege o formalismo moderado como um de seus pilares.

É imperativo distinguir a natureza jurídica da Inscrição Estadual e da Inscrição Municipal em relação às Certidões de Regularidade Fiscal. A Inscrição Estadual (IE) e a Inscrição Municipal (IM) são, em essência, **fichas cadastrais da empresa junto aos respectivos fiscos estaduais e municipais**, atestando a sua existência e o seu registro como contribuinte de tributos, notadamente o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre Serviços (ISS).

Essas **inscrições refletem o status cadastral e a localização da empresa, tratando-se, portanto, de documentos de caráter permanente**, sujeitos a alterações apenas em caso de modificação do endereço, razão social ou regime de tributação, **mas não possuindo um prazo de validade intrínseco que exija sua reemissão periódica para fins de comprovação**. Em termos práticos, elas comprovam o requisito de habilitação fiscal previsto no art. 68, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, qual seja, **a prova de inscrição no cadastro de contribuintes**.

O Item 8.2 do Termo de Referência, ao estabelecer um prazo de 90 dias para documentos sem validade expressa, **destina-se, majoritariamente, aos documentos de natureza transitória ou de verificação de adimplência, como as Certidões Negativas de Débito (CNDs), e não aos documentos de natureza cadastral e permanente como a IE e a IM**. A reemissão periódica de uma ficha cadastral, cuja finalidade é apenas demonstrar a regularidade da inscrição e não o recolhimento dos tributos, configura-se como um **mero formalismo excessivo**.

Nesse sentido, cabe destacar que as Certidões de Regularidade Fiscal sim, possuem prazo de validade e atestam se a licitante possui ou não débitos tributários. A Recorrida, **E. MOTOS, demonstrou sua plena regularidade fiscal mediante a apresentação de documentos que não se confundem com as fichas cadastrais**:

1. CND Estadual (CE): Emitida em 10/11/2025, **com validade até 09/01/2026**.
2. CND Municipal (Fortaleza/CE): Emitida em 22/10/2025, **com validade até 20/01/2026**.



**Ambas as certidões estavam plenamente válidas na data da habilitação (10/12/2025), comprovando que a Recorrida está em dia com suas obrigações tributárias estaduais e municipais.** A finalidade da exigência de habilitação fiscal, conforme o Art. 68 da Lei nº 14.133/2021, é garantir que a licitante esteja apta a contratar com a Administração e em situação regular perante o fisco. Esse objetivo foi integralmente alcançado pela Recorrida por meio da apresentação das CNDs válidas.

Portanto, a manutenção de uma ficha cadastral (IE/IM) emitida em data anterior, quando a empresa comprovou sua adimplência por meio de certidões atualizadas e válidas, é irrelevante e não gera qualquer prejuízo à Administração Pública, nem tampouco viola o princípio da isonomia. A exigência de reemissão periódica de documentos cadastrais está em desacordo com o princípio do formalismo moderado, acolhido pela Lei nº 14.133/2021, que visa simplificar os procedimentos e priorizar o conteúdo sobre a forma.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **Art. 64, § 1º<sup>1</sup>**, claramente estabelece que erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica poderão ser relevados pela Comissão de Contratação, mediante decisão fundamentada, conferindo-lhes eficácia para a habilitação.

O intuito da nova lei é afastar o rigor excessivo que historicamente causou a inabilitação de licitantes por detalhes meramente formais. O que importa é a substância: a empresa E. MOTOS está inscrita e é regular. O erro apontado pela Recorrente é de ordem meramente formal e não interfere na capacidade da Recorrida de executar o objeto ou de manter sua regularidade cadastral e fiscal.

Dessa forma, o acolhimento do argumento recursal da RR MOTORS representaria a adoção de um formalismo anacrônico, o qual a Lei nº 14.133/2021 busca veementemente superar, frustrando o objetivo maior da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa (Art. 11, caput, L. 14.133/2021). A manutenção da habilitação da Recorrida é a única decisão que preserva a competitividade e o interesse público.

---

<sup>1</sup> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

#### **4. DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS REGENTES DA LICITAÇÃO**

A análise do presente recurso exige o reforço dos princípios que norteiam as contratações públicas, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021.

##### **4.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE**

O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que todos os atos da Administração e dos licitantes devem ater-se às normas e condições do Edital. **A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia de isonomia entre os participantes e de segurança jurídica para a Administração.**

No caso em tela, a vinculação deve ser feita ao Edital e Termo de Referência vigentes à época do julgamento, ou seja, à versão retificada que admitiu o combustível **FLEX OU GASOLINA** e a motocicleta a partir de 170cc. A proposta da Recorrida adere a essa versão. Portanto, a desclassificação da Recorrida, conforme pleiteado, implicaria a violação do princípio da legalidade (Art. 5º, caput, L. 14.133/2021) e, parcialmente, a desvinculação da Administração ao Edital que ela própria editou e retificou, o que seria inadmissível.

##### **4.2 DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

O julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos previamente estabelecidos, evitando-se avaliações subjetivas ou considerações alheias ao escopo do Edital (Art. 18, caput, L. 14.133/2021).

O Recorrente tenta desvirtuar o julgamento objetivo ao: 1) Invocar um requisito técnico (combustível flex) que foi legalmente extinto pela retificação; 2) Tentar atribuir suposta irregularidade a documento de natureza meramente cadastral, inexistente prazo legal ou editalício de validade, confundindo-o indevidamente com certidão de regularidade fiscal, esta sim devidamente comprovada nos autos.

**Todos esses pontos demonstram a ausência de base sólida para a desclassificação e reafirmam que a decisão do Pregoeiro em manter a proposta vencedora, que atende as especificações mínimas e o critério de menor preço, está em plena harmonia com a objetividade requerida pela Lei nº 14.133/2021.**

O julgamento objetivo assegura que a melhor proposta seja aquela que, conjugando o atendimento às exigências do Edital, apresenta o menor custo, **não cabendo à Administração desclassificar quem cumpre o Edital.**

##### **4.3 DO FORMALISMO MODERADO**



A nova Lei de Licitações busca evitar o formalismo excessivo que compromete a competitividade. Conforme destacado no Item III.1, a Lei nº 14.133/2021 adota o princípio do formalismo moderado, permitindo o **saneamento de falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos**.

O questionamento sobre a data de emissão das Inscrições Cadastrais é um exemplo clássico de formalismo excessivo. **Inexistindo prejuízo ao erário e estando a empresa plenamente regular perante o fisco** (comprovado pelas CNDs), a Administração deve priorizar a manutenção do ato, em consonância com o interesse público de obter o menor preço. Desclassificar a Recorrida por um detalhe formal de documento cadastral, **quando sua regularidade é incontestável, seria violar a Lei nº 14.133/2021**.

#### 4.4 DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAR A INÉRCIA DA RECORRENTE

As alegações da Recorrente demonstram falha no acompanhamento das publicações oficiais do certame. O processo licitatório, enquanto procedimento formal e público, exige a diligência dos interessados em se manterem atualizados sobre todos os seus atos, especialmente as retificações que alteram substancialmente os requisitos de especificação técnica, como foi o caso da ampliação da aceitação de combustível.

**A teoria da preclusão administrativa impõe que, uma vez realizado o ato de retificação e reaberto o prazo, a licitante deve adequar-se à nova realidade.** O não conhecimento da alteração, ou a deliberada escolha de ignorá-la para fins recursais, **não pode ser utilizada como meio para macular um ato administrativo regular e válido.** Aceitar o recurso seria beneficiar a inércia da Recorrente e punir a diligência da Recorrida, em frontal desrespeito ao princípio da isonomia.

#### 5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, fica evidente que **o Recurso Administrativo interpuesto pela RR MOTORS LTDA não merece prosperar**, pois está integralmente fundamentado em premissas fáticas equivocadas e superadas por atos administrativos válidos e regulares.

**A proposta da empresa E. MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA encontra-se em perfeita harmonia com o Edital e o Termo de Referência vigentes, notadamente a RETIFICAÇÃO N° 01 AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 058.2025 – SESA.**

Portanto, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, requer-se:



- A) O integral conhecimento e a análise das presentes CONTRARRAZÕES, por serem tempestivas e pertinentes.
- B) O não provimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa RR MOTORS LTDA, mantendo-se inalterada a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa E. MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA como vencedora do Item 02 do Pregão Eletrônico nº PE 058.2025 SESA, em razão da sua total aderência ao Edital retificado e da inexistência de qualquer vício capaz de macular o certame.
- C) O imediato seguimento do processo licitatório para a fase de homologação e adjudicação do objeto em favor da Recorrida, a fim de garantir a seleção da proposta mais vantajosa e o atendimento tempestivo do interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Gonçalo do Amarante/CE, 16 de dezembro de 2025.

E MOTOS COMERCIO E  
SERVICOS  
LTDA:28185074000169 Assinado de forma digital por E  
MOTOS COMERCIO E SERVICOS  
LTDA:28185074000169 Dados: 2025.12.17 16:42:08 -03'00'

**E. MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA**

**CNPJ/MF: 28.185.074/0001-69**

MARCUS HELTON Assinado de forma digital por MARCUS  
CARNEIRO:46171975320 HELTON CARNEIRO:46171975320  
Dados: 2025.12.17 17:00:20 -03'00'

**Marcus Helton Carneiro**

**Advogado**

**OAB/CE nº 20.293**

GABRIEL RODRIGUES Assinado de forma digital por  
MAGALHAES:0534877435 GABRIEL RODRIGUES  
9 MAGALHAES:05348774359 Dados: 2025.12.17 17:44:26 -03'00'

**Gabriel Rodrigues Magalhães**

**Advogado**

**OAB/CE nº 54.600**

**Rua: Padre Cicero, nº 51 A, Benfica, Fortaleza/CE – CEP 60020-355**  
**Telefone: (85) 3032.8040**